

À

Prefeitura Municipal do Rio Grande

Ref.: Processo nº 4.742/2018

Concorrência nº 001/2018 – 2ª Edição

MACRO TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.896.058/0001-72, por intermédio de seu representante legal, Sr. Emerson José Cosetin, portador da Carteira de Identidade nº 5055728454 e do CPF nº 660.922.480-34, vem respeitosamente à presença desta comissão apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli.

1 PREÂMBULO

A licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli foi considerada inabilitada pela Comissão Geral de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio Grande, e impetrou recurso contra esta decisão e também contra a habilitação das demais licitantes, aí incluída a empresa Macro Telecom Ltda, motivo pelo qual ingressamos com o presente termo de contrarrazões.

2 DOS FATOS E MOTIVOS

Com base nos fatos e motivos a seguir explicitados, demonstraremos que a decisão da Comissão Geral de Licitações mostrou-se plenamente acertada. A CGL inabilitou a licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli pelo não atendimento ao item 4.4.1.2 do edital (*Um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em nome da empresa*).

A referida licitante apresentou somente um atestado de capacidade técnica operacional nome (cliente: Cunha & Paludo Ltda – ME), sem registro no CREA/RS e sem o devido acompanhamento da CAT – Certidão de Acervo Técnico, também emitido pelo CREA/RS. Este atestado também apresenta uma série de inconformidades, tais como:

- 1- A obra em questão não pode, sob qualquer aspecto, ser equiparada em características e quantidades à obra objeto desta licitação. Enquanto a obra licitada (Mercado Público) possui área de cerca de 4.000m², a obra teoricamente executada pela licitante, possui apenas 180m², o equivalente a menos de 5% da área do Mercado Público.
- 2- O uso das áreas também é completamente diverso e apresenta singularidades próprias, cujas diferenças exigem qualificação técnica apropriada. Enquanto o Mercado Público é uma área de intensa ocupação e circulação de pessoas, com carga e demanda elétrica elevadas, a área da obra executada pelo licitante é de uso bastante restrito, sem qualquer comparação em termos quantitativos e técnicos.

- 3- O atestado apresentado é deficiente em informações. Falta, por exemplo, a informação quanto ao número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que subsidiou a execução da obra, sendo item obrigatório em atividades desta natureza. Também chama bastante a atenção o registro de que nesta obra houve movimentação de
- 4- Alguns dos números apresentados no referido atestado também ratificam o elencado no item 1. Na obra executada pela licitante, é informado que houve movimentação de terra de 4.150m³ e limpeza de terreno de 1.200m². Ao ser comparar a área do terreno, e todos os demais serviços realizados, verifica-se claramente que a obra em questão não tem a mesma natureza que a obra licitada. A obra do Mercado Público é 100% de instalação elétrica, enquanto a obra apresentada pelo licitante é predominantemente de terraplenagem.
- 5- A obra em questão não pode, sob qualquer aspecto, ser equiparada em características e quantidades à obra objeto desta licitação. Enquanto a obra licitada (Mercado Público) possui área de cerca de 4.000m², a obra teoricamente executada pela licitante, possui apenas 180m², o equivalente a menos de 5% da área do Mercado Público.
- 6- O uso das áreas também é completamente diverso e apresenta singularidades próprias, cujas diferenças exigem qualificação técnica apropriada. Enquanto o Mercado Público é uma área de intensa ocupação e circulação de pessoas, com carga e demanda elétrica elevadas, a área da obra executada pelo licitante é de uso bastante restrito, sem qualquer comparação em termos quantitativos e técnicos.

A licitante alega também que participou de outros processos licitatórios, tendo sido habilitada em todos eles. Ocorre que os processos citados referem-se a obras incompatíveis, haja vista que assim como no atestado apresentado, a área de instalações elétricas possui reduzida relevância técnica e financeira, não servindo de referência para o processo atual.

Ao mesmo tempo em que se defende de sua inabilitação, a licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli acusa, de forma totalmente inadequada e sem fundamento, todas as demais licitantes, de não atender ao item 4.3.2.1, alínea 'e' (*Campo J800 com as notas explicativas*).

De parte da Macro Telecom Ltda, este item foi plenamente atendido, já que apresentamos o documento de notas explicativas, anexo às Demonstrações Contábeis e em acordo com SPED. Desta forma, resta descabida a alegação da licitante.

A Administração Pública tem como objetivo de seus processos de compras, a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, assim, em suas decisões, deve considerar sempre os princípios básicos da administração pública, tais como a legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Não resta dúvida de que na aplicação de tais princípios, o recurso interposto pela Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli, devido sua falta de embasamento, deve ser rejeitado.

3 DO PEDIDO

Com base nos fatos e motivos expostos acima, considerando o pleno atendimento à especificação do Edital, solicitamos a confirmação da decisão da Comissão de Licitações e a respectiva manutenção da habilitação da Macro Telecom Ltda.

Passo Fundo, RS, 06 de Setembro de 2018.


Emerson José Cosetin
Macro Telecom Ltda
Engenheiro Eletricista
Responsável Legal
CREA RS 107742
CPF 660.922.480-34